DESIGN JURÍDICO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

LEGAL DESIGN AS A WAY TO INSURE PERSONAL DATA PROTECTION POLICY

Alice Dias Navarro

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub/DF. Advogada. alice.dnavarro@gmail.com http://lattes.cnpq.br/4974553224391033 https://orcid.org/0000-0002-0016-4174

Wilson Sampaio Sahade Filho

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub/DF. Advogado. wilson@llws.adv.br http://lattes.cnpq.br/6168320899401258 https://orcid.org/0000-0003-3074-3238

RESUMO

Objetivo: o trabalho visa examinar as contribuições do design jurídico como disciplina capaz de viabilizar a efetivação da proteção de dados pessoais, com fundamento no empoderamento do titular, por meio da apresentação de informações de forma clara, permitindo o efetivo e amplo exercício da autonomia no momento da outorga do consentimento, especialmente quando se trata de relação de consumo. Método: a pesquisa enquadra-se no plano teórico, jurídico-dogmático e jurídico-sociológico, tanto por meio da análise bibliográfica quanto por meio da abordagem empírica da aplicabilidade do design jurídico como forma de efetivação de proteção de dados. Em um primeiro momento, será apresentado o atual contexto social, bem como situada a inserção dos dados pessoais na economia da informação. Na sequência, será analisado o histórico de surgimento da LGPD, destacando-se o regime jurídico dessas relações, em especial no que diz respeito ao princípio da transparência e à promoção da autonomia do titular de dados quanto ao consentimento. A terceira etapa será destinada a um estudo de caso, envolvendo a aplicação do design jurídico na elaboração de política de privacidade, como forma de tornála compreensível aos usuários, para demonstrar de que forma o design jurídico pode contribuir para a proteção dos dados pessoais. Resultado: com base na aplicação de elementos de design, demonstra-se, na prática, a contribuição dessa nova disciplina na efetivação das políticas de proteção de dados, à luz da transparência, segundo resultados verificados no caso concreto, que envolvem o tratamento da informação, aplicando-se linguagem mais acessível, e definindo a hierarquia dessas políticas.

» PALAVRAS-CHAVE: DADOS PESSOAIS. DESIGN. CONSENTIMENTO. COMUNICAÇÃO.

ABSTRACT

Objective: the present work intends to examine the contributions of legal design as a discipline capable of making the protection of personal data effective, based on the empowerment of the data subject, through presenting the information in a clear way, leading to the effective and wide exercise of the autonomy when consent is granted, especially when it comes to a consumer relationship, in which there is a vulnerability on the part of the consumer. Method: the research fits into the theoretical, legal-dogmatic and legal-sociological plan, both through the bibliographical analysis of the subject and through the empirical approach of the practical applicability of the legal design as a way of effecting the protection of personal data. In a first moment, the current social context will be presented, as well as the insertion of data personal in the information economy. After that, the history of the emergence of the General Data Protection Law will be analyzed, by highlighting the legal regime of these relationships, in particular with regard to the principle of transparency and the promotion of the autonomy of the data subject regarding consent. The third stage will be devoted to a case study, in which a company applied the legal design in the process of elaborating its privacy policy, as a way of making it understandable to users, to demonstrate how the legal design can contribute to the protection of personal data. Result: therefore, it is intended to bring a practical view on the contribution of legal design in the implementation of data protection policies, in the light of transparency.

» KEYWORDS: PERSONAL DATA. DESIGN. CONSENT. COMMUNICATION.

Artigo recebido em 8/2/2023, aprovado em 7/7/2023 e publicado em 28/9/2023.

INTRODUÇÃO

Com a Quarta Revolução Industrial, tornou-se recorrente o uso de tecnologias capazes de conectar os indivíduos, potencializar relações jurídicas e, consequentemente, permitir maior troca de informações.

Esse é o contexto da sociedade informacional, cuja indústria explora essa nova modalidade de relações, utilizando os dados e as informações como principal insumo de suas atividades. Nessa sociedade, os cidadãos, em diversos aspectos de seu cotidiano, fazem uso de tecnologias essenciais à vida social e econômica, a maior parte das quais se utiliza da coleta e do tratamento de dados pessoais (HOFFMANN-RIEM, 2014).

Por outro lado, o desenvolvimento da personalidade é, cada vez mais, condicionado pelo trânsito das suas informações pessoais, de modo a alocar a proteção dos dados pessoais como novo direito da personalidade (DONEDA, 2010).

Com isso, observa-se uma preocupação da legislação em garantir a proteção dos dados pessoais, que passam a ser compreendidos como extensão do direito da privacidade, como desdobramento da dignidade da pessoa humana (tratando-se, portanto, de direito fundamental, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/DF).

Nesse cenário, foi editada, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece o consentimento do titular como a principal forma de autorizar o uso e o tratamento de seus dados pessoais.

O objeto central do direito à privacidade pode ser identificado como o direito do cidadão de manter o controle sobre as informações que lhe digam respeito e, com base nisso, definir de que forma irá gerenciar os aspectos de sua vida privada, de modo a administrar suas escolhas pessoais (DONEDA, 2006).

Entretanto, muitas vezes, as políticas de privacidade são elaboradas em linguagem jurídica técnica, com referências a normas e termos que não são conhecidos pelo leigo, em especial quando considerada a vulnerabilidade do consumidor, âmbito em que ocorrem grande parte das transações e das relações que envolvem dados pessoais.

Como forma de balancear essa relação e encontrar formas diversas de promover a comunicação e o empoderamento do titular de dados, outorgando-lhe autonomia para decidir sobre as diversas situações em que é solicitado o seu consentimento, o *design* jurídico oferece soluções assertivas.

Para ilustrar de que forma isso ocorre, será apresentado e analisado o caso da política de privacidade elaborada pela Juro, companhia inglesa que comercializa software de gestão de contratos.

1 SOCIEDADE 5.0, CULTURA JURÍDICA E DESIGN JURÍDICO

Com a evolução da sociedade e da indústria, marcada hoje pela economia de dados, que tem como principal fonte de riqueza a propriedade intelectual, o conhecimento e a informação (SCHWAB, 2019), observam-se significativas alterações na forma de consumo.

Segundo Barroso (2019, p. 1277), "a sociedade contemporânea vive sob a égide de um novo vocabulário, uma nova semântica e uma nova gramática". Impulsionado pelo processo da globalização, percebe-se ainda a redução das barreiras físicas e das dificuldades de comunicação entre as nações do mundo todo.

Como desdobramento, passou-se a falar sobre a Quarta Revolução Industrial, que apresenta avanço exponencial, caracterizada pela constante busca por adaptação, inovação e novos modelos de negócio. Esse momento, identificado por Schwab, é marcado pela fusão de tecnologias e comunica os âmbitos físicos, digitais e biológicos, em especial por biotecnologia, inteligência artificial, robótica, impressão 3D, nanotecnologia, carro autônomo e internet das coisas, que tem como principal fonte de riqueza a propriedade intelectual, o conhecimento e a informação (SCHWAB, 2019). Trata-se da indústria de dados (integração entre o mundo físico e o virtual), de modo que novas empresas com novas tecnologias são o principal atrativo de investimentos (BARROSO, 2019).

É possível identificar alguns problemas decorrentes da Quarta Revolução Industrial, na qual se observa a sociedade da informação: existe excesso de informações disponíveis, o que dificulta sua localização, compreensão e análise crítica, sobretudo quanto ao tratamento de problemas sociais, além da dificuldade de criação de valores intersetoriais (GOVERNO JAPONÊS, 2016).

A partir desse contexto, é possível identificar desafios decorrentes da Revolução Industrial, em especial a crise da democracia e a crise ambiental (BARROSO, 2019), que decorrem, principalmente, das relações sociais estabelecidas em um contexto plural e complexo, que relaciona direito, sociedade, consumo e comunicação. Acrescenta-se aos problemas elencados por Barroso (2019) a crise da justiça, agravada pela convicção social de que a justiça não funciona (WOLKART, 2020).

Atento a esses desafios, o governo japonês, no ano de 2016, apresentou, durante o 5º Plano Básico de Ciência e Tecnologia, o conceito de Sociedade 5.0, entendida como:

"A human-centered society that balances economic advancement with the resolution of social problems by a system that highly integrates cyberspace and physical space" "uma sociedade centrada no ser humano, que equilibra o desenvolvimento econômico com a resolução de problemas sociais por meio de um sistema que promove interações efetivas entre o espaço físico e o espaço digital" (CABINET OFFICE, GOVERNO DO JAPÃO, [2016?], tradução nossa).

A integração do espaço físico e digital já vem sendo explorada pelo Judiciário, sobretudo com a implementação do Programa Justiça 4.0, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), com o objetivo de promover a inovação e a efetividade na realização da justiça para todos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2022), em seu relatório "Justiça em Números", ressalta que "a Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o(a) cidadão(ã) e redução de despesas".

As bases do programa promovido pelo Conselho Nacional de Justiça aproximam-se dos ideais da Sociedade 5.0, tanto pela integração dos espaços físicos e digitais, mediante o uso de tecnologias, como pelo foco direcionado ao ser humano e suas necessidades, na medida em que o principal atributo da sociedade 5.0 é o fato de ser centrada na essência humana e objetivar o equilíbrio do avanço econômico com a efetiva resolução de problemas sociais complexos, com base em um sistema que integre os espaços físico e digital.

A transição para a Sociedade 5.0 reflete a Quarta Revolução Industrial, na medida em que ambos os conceitos se referem à atual mudança fundamental de nosso mundo econômico em direção a novo paradigma. No entanto, a Sociedade 5.0 é conceito mais abrangente, pois prevê transformação completa do nosso modo de vida (UNESCO, 2019).

Isso porque o conceito proposto pelo governo japonês (2016) envolve a entrega de produtos e serviços sempre de forma otimizada às pessoas e suas necessidades, e, apoiado em seus princípios e bases, tem como propósito auxiliar na resolução de desafios sociais complexos, como o envelhecimento da população, a polarização social e as restrições relacionadas à energia e ao meio ambiente.

Trata-se de movimento de alteração do foco das inovações, da abordagem econômica para a abordagem humana e social: deverão gerar valor social, eliminando lacunas até então desconsideradas para fins de fomento à inovação, como regionalidade, idade, gênero, idioma, para permitir o fornecimento de produtos e serviços adaptados às necessidades individuais, na busca de uma sociedade que não só promova o desenvolvimento econômico, mas que apresente soluções para problemas sociais enquanto o faz. Essa mudança de foco é identificada como inovação social (MANZINI, 2017).

Não obstante o contexto social, a cultura jurídica brasileira ainda não permite a ampla efetivação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a linguagem associada à racionalidade comunicativa é entendida como pressuposto de existência do direito, e a ação comunicativa de modo a garantir a acessibilidade ao entendimento é essencial ao Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 1988).

Apesar da relevância e da importância de se adotar linguagem acessível para o efetivo exercício democrático de direito, a cultura brasileira é de que "os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilenar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar" (REALE, 1994, p. 7).

O uso de linguagem técnica é incorporado e disseminado no âmbito jurídico, desde o ensino jurídico, até o efetivo exercício profissional. Entretanto, o direito é ciência social, que, sobretudo em contexto de problemas sociais complexos que demandam a integração entre diversas áreas e a participação de diversos atores em sua resolução, precisa adaptar-se às necessidades exigidas pela sociedade.

Especialmente no contexto de transformações tecnológicas, com ampla disponibilização e acesso a informações transmitidas de forma rápida, a linguagem jurídica precisa ser transformada, sob o viés da acessibilidade social (MONTEIRO; JAHNEL, 2019).

Como proposta para o desenvolvimento de serviços e produtos voltados à efetiva resolução de problemas complexos, e que colocam o ser humano e suas necessidades como foco, alinhado ao contexto social, o *design* surge como disciplina que decorre da "capacidade de pensar e realizar coisas que envolve reflexão e senso estratégico, que nos conclama a olhar para nós mesmos e para o nosso contexto e decidir quando e como agir para melhorar o estado de coisas" (MANZINI, 2017, p. 15).

O design pode ser entendido como atividade contemporânea, desenvolvida com base na aplicação de metodologias adequadas a cada objeto, capaz de estabelecer relação entre diferentes campos de conhecimento, ao equacionar, simultaneamente, fatores sociais, antropológicos, ergonômicos, tecnológicos e econômicos, com a finalidade de conceber produtos, serviços e sistemas capazes de atender às necessidades dos seres humanos (NIEMEYER, 2007).

Já o *design* jurídico nada mais é do que a articulação entre o direito e o *design*, mediante a consciente aplicação de técnicas, métodos e processos deste último na concepção de construção de soluções jurídicas.

Aplicado no âmbito jurídico, o *design* – que passa então a ser entendido como disciplina específica: *design* jurídico – tem três objetivos principais: (1) auxiliar o profissional da área jurídica e o leigo; (2) criar melhores interfaces para o sistema jurídico; e (3) trabalhar melhorias de curto prazo, e avanços audazes a longo prazo (HAGAN, [201–?]).

Após estabelecer esses objetivos, Hagan diferencia dois âmbitos principais de incidência do design jurídico: um direcionado aos leigos, e outro direcionado aos profissionais da área jurídica.

Nos pontos de interações com o leigo, são trabalhadas interfaces e ferramentas capazes de tornar melhor a compreensão do sistema jurídico, para que a população, em geral, com suporte no conhecimento sobre o funcionamento do sistema jurídico, possa tomar decisões envolvendo assuntos jurídicos, de forma autônoma e independente.

Uma das formas de aplicação do *design* jurídico é, justamente, o *design* da informação e da comunicação jurídica, pelo qual vem-se tornando mais conhecido na prática jurídica.

2 DADOS PESSOAIS COMO INSUMO DA INDÚSTRIA INFORMACIONAL E A EFETIVAÇÃO DO LIVRE CONSENTIMENTO

No mundo contemporâneo, vive-se uma realidade em que todas as coisas estão conectadas à internet, com sensores que virtualizam a vida humana e a automatizam, tornando possível a estruturação de perfis comportamentais cada vez mais precisos diante da quantidade de dados disponíveis (SCHWAB, 2019).

Com o avanço da indústria informacional, os dados pessoais podem ser, muitas vezes, coletados de forma ilícita, sem a ciência e a autorização dos titulares, o que pode macular não apenas a privacidade dos indivíduos, mas também sua identidade pessoal, a autodeterminação informativa, a liberdade, as oportunidades e as perspectivas do presente e do futuro das pessoas e, até mesmo, a própria democracia (FRAZÃO, 2018a).

Ou seja, ao mesmo tempo em que é importante para o desenvolvimento econômico, o tratamento de dados pessoais tem o potencial de resultar consequências no âmbito da privacidade individual.

Nesse cenário, a proteção de dados pessoais deve ser concebida como política pública, e não como mero objeto de regulação (GUIDI, 2017), além de merecer tutela constitucional, na medida em que os dados pessoais constituem verdadeira projeção da personalidade do indivíduo (MENDES, 2008).

A esse respeito, Doneda (2011) indica a necessária e imprescindível conjugação de esforços pela doutrina e pela jurisprudência, de modo a incluir os direitos que envolvem a privacidade e a comunicação de dados no espectro interpretativo do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

E, em se tratando de insumo relacionado diretamente à privacidade dos indivíduos, a autodeterminação informacional mereceu, historicamente, especial relevo, fixando-se o consentimento do titular como base normativa para permitir ou não o tratamento dos dados pessoais (BIONI, 2019).

Mendes (2008, p. 33) identifica quatro gerações de normas protetivas de dados pessoais na Europa. A primeira geração é identificada na década de 1970, em resposta ao processamento eletrônico de dados pelo Estado e por grandes empresas da área privada, como crítica e exigência social de controle da tecnologia, editando-se normas funcionais, estabelecendo o controle rígido de procedimentos de tratamento, na modalidade *ex ante* (exige-se autorização prévia para tratamento de dados).

Já a segunda geração é descrita como aquelas normas que buscavam tutelar, prioritariamente, o direito à privacidade (privacidade informacional), viabilizando a participação do indivíduo no processo de coleta e processamento de seus dados, apoiado no consentimento, além de ampliar a atuação das autoridades administrativas responsáveis pela tutela da proteção de dados.

A terceira geração de normas é identificada com base na decisão emanada pelo Tribunal Constitucional alemão sobre a Lei do Censo, outorgando mais relevo à autodeterminação informacional, alicerçada na interpretação de normas de proteção existentes. Dessa forma, admite-se a participação do indivíduo em todos os procedimentos de tratamento de dados, desde a coleta até a transmissão.

Com a evolução das formas de armazenamento de dados e o desenvolvimento de tecnologias que permitem a transferência em curtíssimo espaço de tempo, a quarta geração de normas buscou solucionar problemas constatados na vigência da geração antecedente, como, por exemplo, os altos custos monetários e sociais para o exercício de direitos, bem como a privação ao acesso a bens e serviços em caso de não consentimento.

Assim, a última geração de normas buscou garantir mais força ao indivíduo, mediante regulamentação geral sobre proteção de dados, autorizando a setorização, para garantir a proteção efetiva à privacidade do indivíduo.

A Diretiva Europeia sobre proteção de dados pessoais, de 1995, bem ilustra a evolução geracional (MAYER-SCHONEBERGER; CUKIER, 2013).

No âmbito nacional, mais recentemente com a finalidade de tutelar a privacidade dos usuários e proteger "os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD – foi publicada no dia 15 de agosto de 2018, e tem como fundamento a proteção da pessoa humana, especialmente no que se refere aos direitos de personalidade (BESSA, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais acrescentou série de leis setoriais já existentes, mas que estabeleciam regulação precária e não vocacionada para uma sociedade e economia de dados (BIONI, 2015).

Entretanto, cabe à jurisprudência delimitar a extensão da tutela jurídica de proteção aos dados pessoais, elencando-a como desdobramento da dignidade da pessoa humana, o que eleva à condição de direito fundamental, ou como mero direito de propriedade, disponível.

Nesse ponto, registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (2020) reconheceu que os dados pessoais estão intrinsecamente relacionados à proteção da privacidade, razão pela qual mereceriam tutela na condição de direito fundamental (ADI 6389/DF).

A legislação em muito se assemelha à regulação europeia (General Data Protection Regulation – GDPR) e, apesar de haver algumas limitações, contém importantes avanços que direcionarão a atividade empresarial (FRAZÃO, 2018b).

O diploma normativo em questão possui aplicação transversal e multissetorial e estabelece o importante conceito de dados pessoais, além de indicar princípios gerais, direitos básicos do titular dos dados, obrigações e limites das entidades que utilizam dados pessoais.

Um dos pilares do regramento de proteção de dados pessoais é, justamente, o empoderamento do cidadão com relação aos seus dados pessoais, especialmente no que diz respeito ao livre consentimento. Esse empoderamento dependeria, sobretudo, da autonomia e da liberdade do indivíduo, do desenvolvimento de uma consciência digital, da promoção de condições de acesso à informação pelo titular dos dados (OLIVEIRA; MOTTA; MELO; ESTEVES, 2020).

O consentimento do titular, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (2018), é uma das formas de legitimação para uso de dados pessoais por agentes de tratamento, nos termos do art. 5°, XII: uma manifestação de vontade livre, informada, inequívoca e, por vezes, específica e destacada.

Nada obstante, o tecnicismo típico da atividade jurídica, por vezes, constitui óbice à efetivação da plena autonomia do titular de dados no momento de outorgar o consentimento para o tratamento de seus dados, sobretudo quando se observa, em uma das pontas da relação jurídica, certo grau de vulnerabilidade, como nos casos de consumidores.

Além disso, vale destacar que existem usos indetermináveis dos dados pessoais, sendo de extrema dificuldade delimitar, *a priori*, um único uso, na medida em que a tecnologia alarga a possibilidade de sua exploração (NISSENBAUN, 2010).

Segundo Doneda (2006), a autonomia do indivíduo, mediante a distribuição de poder na sociedade, é imprescindível para a efetivação da proteção de dados pessoais. Ou seja, a autonomia do titular dos dados é essencial para garantir a efetividade do direito fundamental.

Nesse contexto, torna-se necessário desenvolver instrumentos, serviços e formas de comunicação que proporcionem ao titular dos dados entendimento eficaz sobre os dados que serão coletados e finalidade do uso desses dados, para que possam exercer o direito de *opt-in* e *opt-out*, de acordo com a sua vontade.

Essa comunicação normalmente ocorre por meio da política de privacidade, que é o documento que contém as diretrizes para o tratamento dos dados coletados, informa aos usuários as medidas de segurança adotadas para garantir a proteção desses dados, especifica os dados coletados e a finalidade da coleta.

E o design jurídico apresenta-se como disciplina capaz de orientar e viabilizar mais assertividade na comunicação entre o operador e o titular de dados, em especial no que diz respeito ao design de comunicação jurídica, principalmente na sua dimensão direcionada ao leigo.

3 *DESIGN* JURÍDICO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PRÁTICA: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA JURO

Um caso mundialmente conhecido da aplicação do *design* à área jurídica é o da política de privacidade da empresa Juro.

Antes de adentrar na análise específica do caso concreto, vale ressaltar que um dos elementos garantidores do acesso à justiça é, justamente, a existência de sistema jurídico saudável (SUSSKIND, 2019). Nessa dimensão, o acesso à justiça relaciona-se com o conhecimento que a população, em geral, possui acerca de seus direitos e deveres, a fim de orientar a tomada de decisões de forma independente – trata-se do empoderamento do cidadão, para que este gerencie seus problemas jurídicos cotidianos.

Nesse sentido, lembra a teoria do agir comunicativo, citada anteriormente, segundo a qual a linguagem pode ser entendida como pressuposto de existência do direito e, portanto, sua ampla compreensão e sua assimilação são essenciais para a defesa do Estado Democrático de Direito (HABERMAS, 1988).

Evidencia-se, assim, a importância da linguagem aplicada a documentos jurídicos ao acesso à justiça: normas, regras e documentos devem ser apresentados de forma a garantir ao cidadão a plena compreensão da materialidade e da extensão de seus direitos, orientando-os para que gerenciem os aspectos jurídicos de sua vida.

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, essa dimensão do acesso à justiça é refletida no princípio da transparência, segundo o qual cabe ao controlador garantir aos titulares dos dados pessoais o acesso a informações "claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento", nos exatos termos do art. 6°, inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados (2018).

Nada obstante, a cultura jurídica ainda é pautada pela aplicação de linguagem técnica, de difícil acesso e compreensão ao cidadão leigo, sem formação na área jurídica (GIACOMINI, 2021).

Atenta a esse raciocínio, a companhia Juro, que comercializa plataforma de gerenciamento de contratos (e, por isso, a questão da privacidade e da proteção dos dados de seus clientes é ponto que merece especial atenção e proteção), promoveu pesquisa com seus clientes e constatou que: (1) os usuários da plataforma não sentiam que tinham explicação adequada de quando, onde e como seus dados estavam sendo coletados; (2) os usuários não possuíam o hábito de ler a política de privacidade, por se sentirem sobrecarregados com a quantidade de informações constantes do documento; e (3) existia dificuldade de compreensão do conteúdo da política de privacidade.

A ideia de aplicar o *design* jurídico em sua política de privacidade surgiu com a análise do art. 12 do *General Data Protection Regulation* (2016), norma de proteção de dados aplicável à empresa (na qual se inspirou a legislação brasileira, que transpôs idêntico dever para o tratamento de dados pessoais no território nacional), que estabelece a transparência da informação e da comunicação, a qual deve ser apresentada de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, utilizando linguagem clara e simples, em particular para qualquer informação.

A elaboração do projeto passou por etapas de processo de *design*, com o objetivo de tratar problema jurídico complexo, com o propósito de criar política de privacidade que as pessoas pudessem ler e compreender.

Na fase inicial, foi realizada a análise da legislação de privacidade, especialmente do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu – GDPR, e foi identificada como desafio a construção de política de privacidade compreensível e de fácil leitura que, ao mesmo tempo, abarcasse todos os requisitos e propósitos legais.

Na sequência, o problema foi definido pela companhia em "how can we have an exceptionally robust privacy policy, preserve legal nuance and actually make it readable?" "como podemos ter uma política de privacidade robusta, que, ao mesmo tempo, abarque todas as nuances legais e seja compreensível aos destinatários?" (MABEY, 2018, grifo nosso, tradução nossa).

Após a definição do problema, Mabey (2018) escreve que foi desenhado o fluxo normalmente utilizado na criação de política de privacidade: (1) o departamento jurídico é acionado para elaborar a política de privacidade; (2) o departamento jurídico envia a versão editável do documento para o setor de gerenciamento; (3) o setor analisa o documento e o envia para o departamento responsável pela implementação tecnológica; (4) a política de privacidade é disponibilizada nos canais da empresa.

E, analisando a jornada de elaboração do documento, a companhia identificou que: (1) o departamento jurídico não é o único que possui capacidade de contribuição com o processo; e (2) as empresas dificilmente processam os dados em conformidade com a política de privacidade.

Com base nisso, para a construção do documento, a Juro optou por adotar outro processo para a elaboração da política, em um processo de *design sprint*, tendo como premissas a análise das interações com o usuário final do produto comercializado, prototipagem e testes rápidos. Para isso, reuniram equipe multidisciplinar, que contou com *designer*, consultor jurídico, editor de conteúdo, gerente de marketing e desenvolvedor *front-end* (MABEY, 2018).

A terceira etapa consistiu na escolha dos padrões de *design*: nessa fase, identificaram problemas como a sobrecarga de informações, a falta de entendimento sobre o conteúdo das políticas de privacidade e uma dificuldade de entender quando e de que forma os dados dos usuários seriam coletados (MABEY, 2018).

Para cada um dos problemas, a equipe envolvida no projeto pensou em soluções, ressaltando--se: abordagem de conceitos em camadas (as informações mais importantes foram dispostas em re-sumo *pop-up* de uma página da política, com a opção de expandir as informações que o usuário qui-sesse conhecer com mais detalhes); transmissão de significados por meio de ícones (com o desafio de escolher, para aplicação, os ícones que, de fato, refletissem o significado da norma, que foram testados juntamente com os usuários para a escolha); elaboração de diagrama da jornada de privacidade (com o objetivo de tornar compreensível, por fluxo simples, a forma e o momento da coleta dos dados).

A quarta etapa foi a de testes. Nessa fase, foram realizadas sessões de *feedbacks* com usuários reais do sistema da Juro, e também com *designers* gráficos, com o objetivo de validar se as soluções estavam adequadas para a melhoria dos pontos identificados na fase inicial do processo de *design*.

Finalmente, na etapa final de interação, a companhia realizou os ajustes e mantém canal aberto de *feedbacks* sobre a política implementada. O documento completo pode ser acessado no site da companhia (THE JURO PRIVACY POLICY, 2021).

Como resultado, além do tratamento da linguagem, para tornar o regramento mais compreensível observou-se a resolução dos problemas identificados anteriormente: o *short notice* consolidou as informações que os usuários consideravam mais relevantes na política de privacidade, em espécie de resumo, permitindo que o usuário acesse o documento completo apenas caso entenda necessário – trata-se da abordagem em camadas, permitiu mais efetividade na leitura das regras pelos usuários da plataforma, solucionando, assim, o problema de sobrecarga na quantidade de informações.

Foi também elaborada linha do tempo (diagrama da jornada da privacidade), segundo a qual foi possível contextualizar o usuário da plataforma, dentro da realidade de acesso usual, indicando os momentos nos quais ocorre a coleta dos dados, permitindo a ampla compreensão das interações que possuem algum tipo de impacto com relação à sua privacidade.

O processo de sua elaboração do documento envolveu a estruturação de metodologia adequada às necessidades do caso concreto, iterativa, bem como a aplicação de ferramentas do *design*, com o objetivo de atingir a finalidade inicialmente proposta: tornar compreensível aos usuários as normas e os regramentos atinentes à proteção de seus dados pessoais, para garantir a efetividade da política de proteção de dados.

Ao apresentar a informação de forma acessível de que os usuários são capazes de entender as razões para as quais os dados pessoais são coletados, e de que forma são utilizados, para que possam exercer o direito de *opt-in* e *opt-out*, de acordo com a sua vontade, promove-se a autonomia do usuário do sistema jurídico, essenciais à ampla efetivação do direito de proteção de dados.

Observa-se, entretanto, que não houve mera melhoria estética do documento jurídico: to-dos os elementos de *design* foram aplicados de forma consciente, com base em testes com usuários reais da plataforma, com objetivo previamente delimitado (melhorar a compreensão da política de privacidade e aumentar o engajamento dos usuários na leitura do documento), sem afastar-se das obrigações impostas pela legislação correlata.

CONCLUSÃO

A evolução da sociedade e o novo contexto informacional trazidos com a Quarta Revolução Industrial introduziram novos desafios às relações jurídicas, o que vem resultando na busca por ferramentas que acompanhem esse dinamismo da linguagem e da comunicação, sem perder o agasalho protetivo das garantias fundamentais da pessoa humana, notadamente a dignidade e a privacidade.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados acomodou, no ordenamento jurídico, imprescindíveis políticas de privacidade que mereciam a impositividade normativa, mas que ainda sofrerão o influxo das constantes mutações decorrentes das inovações sociais. Daí a necessidade de o direito se valer de instrumentos que permitam harmonizar essas relações por meio de configurações ou programações que atendam a nova sociedade contemporânea.

Esse é o cenário em que nasceu o *design* jurídico (*legal design*), cuja significação é melhor traduzida como a estruturação adequada das informações para permitir a proteção das garantias fundamentais por meio do acesso à justiça.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando diversas práticas integrativas, como é o caso do Programa Justiça 4.0, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo a homogeneização do diálogo entre o real e o digital, dentro dos atuais hábitos sociais. Vale dizer, o CNJ tem buscado soluções que permitam equilibrar o avanço da sociedade sem perder o foco na essência humana.

Esse é o grande desafio atual do Poder Judiciário, pois precisa acompanhar a nova comunicação e aumentar a efetivação dos direitos fundamentais, sendo essa a razão pela qual o *design* jurídico vem ganhando a cena ao permitir que o direito se valha de linguagem acessível, mas sem perder o seu conteúdo existencial.

Ou seja, o *design* jurídico, por meio de suas diversas técnicas de adequação, vem permitindo a construção de eficientes e modernas soluções jurídicas. A melhoria da compreensão jurídica é um dos resultados alcançados por essa nova disciplina.

A partir do momento em que surgem normas de proteção dos dados dos indivíduos, torna-se imprescindível a materialização da autodeterminação informacional e, por consequência, a ampliação efetiva do conhecimento do indivíduo sobre todos os aspectos que envolvem determinada relação.

Portanto, para concretizar a proteção de dados, torna-se necessário proporcionar ao cidadão a correta informação a respeito daquela relação, cabendo ao *design* jurídico – com suas diversas espécies, como o *visual law* – a adequação da comunicação jurídica e a implementação de soluções que concretizem o acesso à justiça.

Entre diversos casos de sucesso, foi apresentada, a título exemplificativo, a política de privacidade da Juro. Essa empresa se valeu do *design* jurídico para construir documento que resolvesse os recorrentes problemas desse importante documento, tornando-o acessível e habilitando seu cliente de forma efetiva a conhecer as informações nele apresentadas.

É importante ressaltar que a elaboração do documento jurídico ocorreu com base em processo estruturado e consciente de *design*, com aplicação de técnicas e metodologias próprias da disciplina, após o levantamento de informações relevantes com o usuário final do documento: os clientes da companhia, cujas necessidades e percepções formaram a base para o desenvolvimento do projeto.

Ao final, o documento jurídico, antes utilizado como mero cumprimento das exigências legais, passou a apresentar mais facilidade na leitura – e, por consequência lógica, na disposição dos usuários para dedicar tempo para ler os termos de privacidade da plataforma – e na compreensão, com base na contextualização dos usuários em cada uma das etapas em que existe a coleta de dados.

Cumpre observar que os resultados alcançados no caso concreto não decorreram de meros incrementos estéticos, ou de simples aplicação de recursos e elementos visuais – o que tem-se tornado muito comum com o aumento da exploração econômica do *design* jurídico, vinculando a disciplina exclusivamente (e equivocadamente) à estética (NAVARRO, 2023) –, mas passaram, necessariamente, por processo consciente e intencional de *design*, atento a uma finalidade social específica, que envolvia questão jurídica (garantia da privacidade e da proteção dos dados dos usu-ários da plataforma).

Com base na análise do caso específico, no qual foi desenvolvido documento atento aos princípios do *design* jurídico, demonstra-se que esse é importante instrumento para a efetivação da garantia fundamental à proteção de dados especiais, em especial o *design* de informações, que tem como principal objetivo o tratamento das informações, de modo a permitir que o seu receptor final interaja com essas informações de forma eficaz, garantindo assim mais efetividade da proteção de dados na dimensão da autonomia decisória do próprio titular.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. REI – **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 1262–1313, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429. Acesso em: 20 dez. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. Nova Lei do Cadastro Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 300 p.

BIONI, Bruno Ricardo. Inovar pela lei: a formação de uma cultura de proteção de dados a partir da nova legislação pode trazer valor agregado para as organizações. **GVExecutivo**, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 30-33, jul./ago. 2019. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/gvexecutivo/issue/view/4406/2397. Acesso em: 20 dez. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate**: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Projeto de Pesquisa, Privacidade e Vigilância. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: http:// https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 Distrito Federal. Relatora: ministra Rosa Weber, 7 maio 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 12 nov. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPes quisaDJ=AP&classe=ADI&numero=6389#. Acesso em: 20 dez. 2022.

CABINET OFFICE, GOVERNO DO JAPÃO. **Society 5.0**. Tóquio, [2016?]. Disponível em: https://www8.cao.go.jp/cstp/english/society5_0/index.html. Acesso em: 20 dez. 2022.

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. 121 p.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], [s. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 20 dez. 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FRAZÃO, Ana. Data-driven economy e seus impactos sobre os direitos de personalidade: indo além da privacidade e do controle aos dados pessoais. **JOTA**, São Paulo, 2018a. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicaoempresa-e-mercado/data-driven-economy-e-seus-impactos-sobre-os-direitos-de-personalidade-17072018. Acesso em: 20 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: principais repercussões para a atividade empresarial. **JOTA**, São Paulo, 2018b. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/nova-lgpd-principais-repercussoes-para-a-atividade-empresarial- 29082018#sdfootnote1sym. Acesso em: 20 dez. 2022.

GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. **Direito Hoje**, Porto Alegre, n. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 20 dez. 2022.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais. **Site ITSRIO**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Guilherme-Guidi-V-revisado.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

HABERMAS, Jürgen. Teoria de la Acción Comunicativa. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988.

HAGAN, Margaret. Law by design. **Site Law by Design**, Estados Unidos, 2015. Disponível em: https://lawbydesign.co/legal-design/. Acesso em: 20 dez. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Innovaciones en La Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Alemán, a Propósito de la Garantía De Los Derechos Fundamentales En Respuesta A Los Cambios Que Conducen A La Sociedad De La Información. ReDCE, Granada, Espanha, n. 22, p. 123-146, jul./dez. 2014. Disponível em: https://www.ugr.es/~redce/REDCE22pdf/ReDCE22.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

MABEY, Richard. Privacy by Design: Building a Privacy Policy People Actually Want to Read. **Site Artificial Lawyer**, Reino Unido, 2018. Disponível em: https://www.artificiallawyer.com/2018/05/02/privacy-by-design-building-a-privacy-policy-people-actually-want-to-read/. Acesso em: 20 dez. 2022.

MANZINI, Ezio. **Design - Quando todos fazem design**: uma introdução ao design para a inovação social. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2017. 254 p.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. CUKIER, Kenneth. **Big Data**: A revolution will transform how we live, work and think. New York: Houghton MifflinHarcourt, 2013. 256 p.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/4782. Acesso em: 20 dez. 2022.

MONTEIRO, Ana Lídia Silva Mello; JAHNEL, Marta Regina. Linguagem jurídica e acesso à justiça: a facilitação do direito de acesso à informação – uma terceira onda. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO, 12., 2019, San Vicente del Raspeig, Alicante, Espanha. **Anais** [...]. Itajaí: Editora Univali, 2019. p. 209–226. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/16618. Acesso em: 20 dez. 2022.

NAVARRO, Alice. **Design jurídico como política pública de acesso à justiça**. 2023. Tese (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Brasília, CEUB. Brasília, 2023.

NIEMEYER, Lucy. Design no Brasil: origens e instalação. 4. ed. Rio de Janeiro: 2AB, 2007. 136 p.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context**: technology, policy, and the integrity of social life. Redwood City, California: Stanford University Press, 2010. 288 p.

OLIVEIRA, Adriana Carla Silva; MOTTA, Daniel Beltran; MELO, Josemar Henrique de; ESTEVES, Rita de Cássia São Paio de Azeredo. Empoderamento digital, proteção de dados e LGPD. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, João Pessoa, v. 15, n. 3, p. 247-261, 2020. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/151476. Acesso em: 20 dez. 2022.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 381 p.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. New York: Oxford University Press, 2019. 368 p.

THE JURO PRIVACY POLICY. Juro. [S. l.], 2021. Disponível em: https://juro.com/privacy. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNESCO. Japan pushing ahead with Society 5.0 to overcome chronic social challenges. [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.unesco.org/en/articles/japan-pushing-ahead-society-50-overcome-chronic-social-challenges. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. **Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under article 7 of Directive 95/46/EC**. Brussels, Bélgica, 9 abr. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. The European Parliament and The Council of the European Union. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. Strasbourg, França, 25 maio. 2018. Disponível em: https://gdpr.eu/article-12-how-controllers-should-provide-personal-data-to-the-subject. Acesso em: 20 dez. 2022.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115839/v2/page/RB-1.1. Acesso em: 20 dez. 2022.